



Número: **0000256-17.2012.6.10.0007**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (RECORRENTE) | MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)<br>LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)<br>ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  |
| Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)      |  |
| COLIGAÇÃO CODÓ NO RUMO CERTO (RECORRIDO)       | LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)<br>PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (ADVOGADO)  |
| Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)       |  |
| JOSE FRANCISCO LIMA NERES (RECORRIDO)          | FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (ADVOGADO)<br>RAIMUNDO JOSE MENDES DE SOUSA (ADVOGADO)<br>ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO)<br>WAGNER RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)<br>AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (RECORRIDO)       | FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)<br>ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO)  |
| FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (RECORRIDO)  | ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO)<br>MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)<br>LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)     |  |

Documentos

| Id.      | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
|----------|--------------------|-------------------------|---------|
| 42484788 | 28/09/2020 14:25   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000256-17.2012.6.10.0007 (PJe) – CODÓ – MARANHÃO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Recorrente/Recorrido:** Francisco Nagib Buzar de Oliveira

**Advogados:** Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior e outros

**Recorrente/Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Coligação Codó no Rumo Certo

**Advogados:** Pedro Leandro Lima Marinho e outro

**Recorrido:** José Francisco Lima Neres

**Advogados:** Augusto Aristóteles Matões Brandão e outros

**Recorrido:** Francisco Carlos de Oliveira

**Advogados:** Angelo Roncalli Chaves Alencar e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NÃO DECLARADA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DE QUEM DELA SE APROVEITA. ART. 282, § 2º, DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**



RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE E MULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 19/TSE. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Na origem, a Coligação Codó no Rumo Certo ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Francisco Nagib Buzar de Oliveira, José Francisco Lima Neres e Francisco Carlos de Oliveira, os dois primeiros candidatos não eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Codó/MA no pleito de 2012, com alegada base na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Julgado procedente o pedido formulado na ação acima mencionada (ID 39855288, p. 51-66), seguiu-se a formalização de recursos nominados por Francisco Nagib Buzar de Oliveira e outros, os quais foram providos pelo Tribunal Regional (ID 39855438, p. 6-34).

Contra o acórdão da Corte de origem, o Ministério Público Eleitoral manejou recurso especial, cujo provimento neste Tribunal Superior – tendo em conta o reconhecimento da licitude da gravação ambiental (ID 39855488, p. 4-12) –, seguido das decisões relativas aos recursos subsequentes, resultou no retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento (ID 39855588, p. 136-140).

Após o recebimento dos autos da Corte Superior, o Tribunal Regional negou provimento aos recursos interpostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres, mantendo a sentença no tocante à sua condenação ao pagamento de multa e à declaração da inelegibilidade, julgando-a prejudicada na parte alusiva à cassação em virtude do decurso do prazo dos mandatos para os quais concorreram.

Em relação ao recurso restante, deu-lhe parcial provimento para, assentada a ilegitimidade passiva de Francisco Carlos de Oliveira quanto à captação ilícita de sufrágio, afastar sua condenação ao pagamento de multa (ID 39855788, p. 18-40, e ID 39855838, p. 1-14).

Os embargos a seguir opostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ID 39855938, p. 7-17) e por José Francisco Lima Neres (ID 39855938, p. 19-52) foram parcialmente acolhidos, para excluir as condenações de inelegibilidade e multa imposta a ambos (ID 39856088, p. 19-43 e 45-51).

Sobreveio recurso especial do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral.

Na petição, o recorrente alega a violação do art. 275 desse diploma normativo *c/c* o art. 1.022 do Código de Processo Civil e divergência do entendimento reiterado deste Tribunal Superior, afirmando que a *Corte Regional, a pretexto de afastar contradições, rejeitou a causa em sede de embargos, porquanto alterou por completo o seu entendimento a respeito da participação dos candidatos na prática do ilícito eleitoral* (ID 39856088, p. 62).

Sustenta a ofensa aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e a configuração do dissídio jurisprudencial porque, diversamente do assentado pelo Regional, que entendeu ser necessária a participação direta dos candidatos na prática da captação de sufrágio e do abuso de poder para aplicar a sanção de inelegibilidade na espécie, segundo o entendimento desta Corte, bastaria demonstrar sua anuência com a realização dos ilícitos, o que decorreria da presença e das falas dos candidatos na reunião na qual o proprietário da Empresa FC Oliveira teria prometido aos empregados o pagamento de 14º salário em troca de votos.

Ao final, requer o provimento do especial para, a partir da reforma do acórdão recorrido, ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral, aplicando-se aos investigados as sanções de multa e inelegibilidade.

Após a admissão do recurso especial (ID 39856088, p. 70-72), o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo *Parquet* (ID 39856088, p. 79-88) foi indeferido (ID 39856088, p. 90-92).



Francisco Nagib Buzar de Oliveira apresentou contrarrazões mediante petição registrada sob o ID 39856688.

Após o não conhecimento da questão de ordem suscitada em preliminar, os embargos de declaração opostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ID 39856588) foram desprovidos (IDs 39857288, 39857338, 39857388).

Em seu recurso especial (ID 39857738), com apoio no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, Francisco Nagib Buzar de Oliveira aponta ofensa ao art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990 e divergência jurisprudencial.

Aduz a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral proposta na origem, tendo em conta a cessação dos efeitos da inelegibilidade passível de resultar da procedência do pedido nela formulado em 7.10.2020, data anterior à do pleito de 2020 (15.11).

Consoante argumenta, *não tendo o Congresso Nacional optado por postergar o prazo final das inelegibilidades em razão da alteração da data do pleito para o mês de novembro, conclui-se não haver campo para que tal providência se dê no âmbito judicial* (ID 39857738, p. 12).

Acrescenta que *o Acórdão ora atacado contraria jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura* (ID 39857738, p. 7). A fim de amparar o alegado, reproduz trechos de decisões desta Corte e os enunciados das Súmulas nºs 19, 69 e 70/TSE.

Sustenta estar prequestionada a matéria e não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para acolherem-se as teses acima declinadas.

Por fim, pleiteia o provimento do especial para serem parcialmente reformados os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) *apenas para declinar da utilidade do processo em razão da perda superveniente do objeto do mesmo, decidindo-se pela perda de objeto da ação judicial de investigação eleitoral, e conseqüente extinção do feito, de modo que seja garantido o direito do Recorrente concorrer às eleições de 2020* (ID 39857738, p. 12).

Admitido o especial de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ID 39857788), a despeito de haverem sido determinadas as intimações correlatas, não constam dos autos contrarrazões a tal recurso.

Mediante despacho, em atenção ao contido em petição registrada sob o ID 39857638, o Presidente do Tribunal *a quo* ratificou a decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e assentou a ocorrência do decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões e a inexistência de tumulto ou irregularidade no referido pronunciamento, assim como determinou a imediata remessa dos autos a esta Corte (ID 39858588).

Na sequência, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo desprovemento do interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, com base nos seguintes argumentos resumidos (ID 41385888, p. 1-2):

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

#### RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. OCORRE ABUSO DE PODER ECONÔMICO QUANDO DETERMINADA CANDIDATURA É IMPULSIONADA PELOS MEIOS ECONÔMICOS DE FORMA A COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A PRÓPRIA LEGITIMIDADE DO PLEITO. É INDENE DE DÚVIDAS QUE OS CANDIDATOS PARTICIPARAM ATIVAMENTE DA REUNIÃO REALIZADA NA SEDE DA EMPRESA DE PROPRIEDADE DO GENITOR DO PRIMEIRO CANDIDATO E INVESTIGADO, COM A PRESENÇA DE MILHARES DE ELEITORES, NA QUAL HOUVE PROMESSA DE PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AOS EMPREGADOS, EM RELAÇÃO A QUAL ANUÍRAM OS CANDIDATOS,



HAJA VISTA O FIM ESPECÍFICO DE OBTEREM VOTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, NA MEDIDA EM QUE, TANTO O ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 QUANTO O ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997 IMPÕEM OUTRAS SANÇÕES – CASSAÇÃO DO DIPLOMA E PAGAMENTO DE MULTA – ALÉM DA DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS, DE MODO QUE REMANESCE O INTERESSE DE AGIR NO JULGAMENTO DO FEITO. — Parecer pelo **provimento** do recurso especial do Ministério Público Eleitoral e **improvemento** do recurso do candidato.

É o relatório. Decido.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral aduz que a Corte de origem, a pretexto de sanar contradições no acórdão embargado, acabou por rejulgar a causa.

Inicialmente insta relembrar que na Justiça Eleitoral os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

A fim de verificar se houve a violação dos dispositivos acima referidos e aventada no especial, em decorrência do acolhimento dos declaratórios alegadamente fora das hipóteses de vícios embargáveis, é necessário cotejar os fundamentos empregados pela Corte de origem para equacionar a questão e solucionar a demanda.

Pois bem. No acórdão embargado, de 18.9.2019, o Tribunal Regional, **à unanimidade**, ao negar provimento aos recursos interpostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres, confirmou a sentença que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e impôs multa e inelegibilidade por oito anos a ambos. A ementa foi assim redigida (ID 39855788, p. 18-19):

ELEIÇÕES 2012. QUESTÃO PRÉVIA. EMBARGOS TIRADOS FACE A DESPACHO PARA REGULARIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMBINADA COM AIJE POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR RECORRENTE NÃO CANDIDATO. ACOLHIMENTO. MOLDURA FÁTICA. DISCURSO EM QUE SE REGISTROU OFERTA E PROMESSA DE SALÁRIO EXTRA A FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PERTENCENTE A UM DOS RECORRENTES QUE TAMBÉM É PAI DE OUTRO RECORRENTE. LIAME COM A PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO EM RELAÇÃO AOS DOIS PRIMEIROS RECORRENTES. PARCIAL PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO.

1. A Resolução TSE nº 23.478/2016, em seu art. 19, afasta a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, transferindo os *eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito*;



2. Quando a gravação ambiental for considerada lícita pela instância especial, os autos devem retornar à instância ordinária para que se dê o cotejo das provas, incluindo as dela derivadas;
3. Recorrente não candidato não é parte legítima na representação que apura conduta de captação ilícita de sufrágio;
4. A moldura fática do caso foi delineada pela gravação ambiental, tendo sido corroborada pela prova testemunhal;
5. Oferta e promessa de salário extra (14º) feita a eleitores da localidade configuram captação ilícita de sufrágio, a qual se qualifica como abuso de poder econômico, diante de alta quantia financeira envolvida;
6. Recursos conhecidos, com desprovimento em relação aos dois primeiros recorrentes e parcial provimento em relação ao terceiro.

No voto condutor (ID 39855788, p. 30-40 e ID 39855838, p. 1-12), reproduziram-se trechos extraídos da degravação de mídia contendo áudio registrado durante reunião realizada em empresa de propriedade do pai de um dos candidatos e de depoimentos de duas testemunhas e um informante.

Após o exame das provas em conjunto consideradas, concluiu-se no mencionado acórdão haver prova robusta de que, em reunião ocorrida durante o período eleitoral de 2012 e no horário de expediente da empresa F.C. Oliveira, utilizando-se de seu poderio financeiro, o proprietário, Francisco Carlos de Oliveira, pai do candidato a prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prometeu, na presença e com a anuência deste e do candidato a vice-prefeito, o pagamento de 14º salário a todos os funcionários da referida pessoa jurídica (entre 1.300 e 1.500), e não só àqueles presentes ao aludido evento, em caso de vitória.

Assentou-se que na referida reunião os candidatos expuseram propostas de governo e conclamaram os funcionários presentes, que destacaram estar vestidos de azul (cor utilizada na respectiva campanha), a atuarem como seu exército, de forma a obter os votos de pessoas da família e de indecisos.

Salientou-se que o concorrente ao cargo de prefeito, após mencionar que o auditório estava lotado e que sabia qual surpresa seu pai teria para os funcionários, convocou-os a serem multiplicadores em prol de sua eleição.

Assinalou-se estar a gravação corroborada pelos depoimentos de eleitoras cuja contradita, além de preclusa no entender do relator, foi indeferida pelo Juízo Eleitoral, tendo em conta a não configuração de nenhuma das situações previstas no art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, declinaram-se os motivos pelos quais não encontravam fundamento no acervo probatório as alegações dos candidatos no sentido das supostas contradições existentes nas falas das testemunhas e entre essas e as do informante.

Anotaram-se as razões pelas quais as condutas em exame possuíam gravidade suficiente para conspurcar a normalidade e a legitimidade do pleito, ressaltando-se o montante aproximado da vantagem prometida e o fato de muitas pessoas do município trabalharem ou possuírem parentes laborando nas empresas integrantes do Grupo F.C. Oliveira.

Ao final, qualificou-se como contundente a comprovação das condutas atribuídas aos candidatos, tendo sido tais fatos considerados graves o bastante para entender-se por configurados a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Nada obstante, em 9.3.2020, ao julgar os embargos de declaração opostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira e por José Francisco Lima Neres, o Tribunal Regional Eleitoral, por **maioria** (4 X 3), proferiu acórdão em sentido diametralmente oposto ao conteúdo do pronunciamento que os embargantes pretendiam integrar. Confira-se a síntese do decidido (ID 39856088, p. 19-21):



ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE MULTA E INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Existência de contradições quanto à matéria de mérito que levou à conclusão da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Houve presunção de benefícios em relação à candidatura dos embargantes, tendo esta Corte concluído, com amparo nas provas dos autos, restar evidente a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Evidências fáticas que não demonstram a ocorrência de tais ilícitos.
3. Quanto ao abuso de poder, distinguem-se as sanções de perda de diploma do de inelegibilidade. Enquanto a primeira independe de participação ou anuência do candidato, a segunda, por sua natureza personalíssima, condiciona-se a esse pressuposto. Precedentes.
4. Do conjunto probatório delineado nos autos não é possível constatar, de forma cabal, a participação direta dos embargantes na conduta ilícita praticada, figurando como meros beneficiários.
5. Afinidade política e familiar não implica automática ciência ou participação de candidatos na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes.
6. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.
7. A jurisprudência do TSE admite embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante, que tenha sido adotada na decisão embargada, visando fundamentar o cabimento dos embargos, situação verificada na espécie.
8. Acolhimento parcial dos embargos interpostos por José Francisco Lima Neres e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, emprestando-lhes efeitos modificativos para excluir a condenação de inelegibilidade e multa para ambos.

Observa-se que, ao julgar os declaratórios (ID 39856088, p. 27-43), o Tribunal *a quo* entendeu configurada contradição entre as premissas e as conclusões do acórdão embargado, assim como erro material, decorrente da adoção de premissa fática equivocada, porquanto o teor da degravação e os depoimentos tidos por isolados não teriam aptidão para demonstrar a participação ou a anuência dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito com a prática ilícita.

Ademais, invocou, para atribuir um valor relativo aos depoimentos de eleitoras (ID 39856088, p. 35), suspeição já analisada e refutada na sentença e no acórdão primevo, ao fundamento de que a contradita das testemunhas, além de preclusa no entender do relator, foi indeferida pelo Juízo Eleitoral, ante a não configuração de nenhuma das situações previstas no art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 39855838, p. 1).

Além disso, a despeito de consignada, no segundo acórdão, a ausência de conduta com gravidade suficiente para violar o bem jurídico salvaguardado pela norma eleitoral, não houve fundamentação correlata quanto ao ponto.

Outrossim, da comparação entre o conteúdo do primeiro pronunciamento e do integrativo, acrescido das notas taquigráficas alusivas aos votos divergentes (ID 39856088, p. 45-51), verifica-se patente conflito quanto à valoração do mesmo acervo probatório – gravação ambiental e depoimentos de testemunhas e de informante.



Num primeiro momento, as referidas provas foram reputadas robustas no tocante à participação/anuência dos candidatos e, meses depois, pelo mesmo Tribunal Regional, cuja composição se alterou pouco, consideradas frágeis à demonstração de tal aspecto e, conseqüentemente, da materialização dos ilícitos.

Conquanto o acórdão integrativo aponte suposta contradição entre a premissa e a conclusão do aresto embargado e a adoção de premissa fática equivocada, o entendimento quanto à configuração de tais vícios no caso, em realidade, não adveio do exame imediato do aludido acórdão, mas decorreu da atribuição de valores diferentes às provas antes analisadas, inclusive a partir da consideração de que se restringiriam ao exame de testemunho isolado, diversamente do que constou do acórdão primevo.

Segundo se nota, no acórdão embargado foram examinadas, motivadamente, as questões suscitadas em confronto com a prova juntada, de maneira clara, coerente e livre de qualquer vício que pudesse ensejar a oposição dos declaratórios.

Portanto, o acórdão integrativo acabou por proceder ao rejuízo da matéria, estando em confronto com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior acerca das finalidades às quais se prestam os aclaratórios. Nesse sentido, confirmam-se:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. Não se demonstrou a existência de contradição entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, cingindo-se a embargante a suscitar tal vício com base nos argumentos de que, no que se refere à configuração do abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social, a Corte de origem entendeu que as condutas tidas como ilícitas tiveram gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e de que a alteração desse entendimento implicou o indevido reexame de matéria fático-probatória, como assinalado nos votos vencidos que compõem o aresto embargado.

4. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte.** Ademais, já se decidiu que *a diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição no acórdão embargado* (ED-RO 7-95, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.11.2006).

[...]

6. **A intenção de promover o rejuízo da causa não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a existência de um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. Embargos de declaração rejeitados.**

(ED-REspe nº 1-48/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 17.6.2020 – grifo nosso); e

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJUÍZAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE





PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejuízo da causa pelo órgão prolator do *decisum* embargado, providência incabível, sobretudo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.

[...]

5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, revestindo-se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejuízo da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios.

6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, *não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado* (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

[...]

8. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protetatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.

(ED-AgR-AI nº 0601325-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.3.2020).

Registra-se, por pertinente, ainda na linha da jurisprudência desta Corte, que *a contradição que viabiliza a oposição de embargos de declaração é a existente entre a fundamentação adotada no acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito* (ED-AgR-RO nº 0603453-87/RJ, de minha relatoria, DJe de 2.8.2019).

Nesse contexto, merece prosperar o recurso quanto à violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a irrisignação do Ministério Público Eleitoral não se restringe à ofensa acima reconhecida, assim como o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável nesta seara na forma do art. 2º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.478/2016 e segundo o qual, *quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, é necessário analisar o decidido à luz da transgressão aos arts. 41-A da Lei nº 9.505/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

O cerne da controvérsia reside em verificar se os candidatos investigados contribuíram para a realização dos ilícitos em exame e, por conseguinte, poderiam ser declarados inelegíveis.

No tocante a tal aspecto, ressalte-se que no presente caso essa análise torna-se possível em sede de especial sem que haja o reexame do conjunto fático-probatório, por restringir-se à reavaliação da prova, uma vez que a Corte *a quo* fez constar do acórdão embargado as transcrições do conteúdo obtido a partir da degravação e dos depoimentos das testemunhas e do informante, senão vejamos (ID 39855788, p. 30-40):

*Prima facie*, cabe-nos apresentar o conteúdo da mídia colacionada à fl. 37 dos autos, devidamente degravada na inicial (fls. 32/36), onde se tem um áudio registrado durante uma *reunião* ocorrida na



sede da empresa F.C. Oliveira, indústria de produtos de limpeza e higiene, de propriedade do terceiro, que também é pai do primeiro recorrente, onde se percebe claramente que a temática girou exclusivamente em torno das eleições de 2012, no município de Codó.

Abaixo, trago excertos da gravação do áudio (fls. 32/37), até com o intuito de enriquecer a quadratura fática do acórdão, dando destaque aos trechos que julgo mais relevantes para a formação de convencimento desta Corte, sobre os quais discorrerei mais adiante:

**Francisco Nagib:** Bom dia pessoal!!!

[...]

Então pessoal bom dia. Quero agradecer a todos aqui presente, a todo o povo que trabalha, mas eu vejo um auditório desse lotado eu tenho um motivo muito grande e muito prazeroso para essa reunião. Vamos saber o que é que é né!

Então.....Cicinho quer falar alguma coisa??

**Cícero de Sousa:** Bom Dia pessoal!!

Queria dar um recado importante para vocês. A campanha ta [sic] crescendo.....Afonso Pena a recepção do material do Francisco. O Francisco ta [sic] crescendo de uma forma que a gente vai ganhar as eleições.

E comentário agora na rua não é mais aquele de dois meses... o comentário agora é que dá pra ganhar

Parabéns pela participação de todos.

**Francisco Nagib:** As nossas campanhas nas últimas semanas está pegando fogo...as pessoas em Codó estão olhando nosso programa, horário eleitoral, estão abraçando a nossa campanha, porque sabem que nós somos o candidato que temos as melhores propostas, nós somos o candidato que temos a solução para o desemprego, temos a solução para saúde ruim que aí está, com criação do hospital infantil, com o distrito industrial e também com o complexo olímpico que vocês ainda vão vê aqui na área do aeroporto. Portanto ...eu sei que parte desse sucesso é a responsabilidade é de vocês, funcionários que vestem essa camisa azul, que faz com que a cidade toda se transforme em azul e a gente conquiste cada voto e cada pessoa indecisa. Eu.... todos os políticos tem um exército e eu tenho um exército que é os funcionários do grupo FC OLIVEIRA, que são as pessoas que estão em todas as nossas caminhadas, estão voltadas em nossas motocicletas, e levando o nosso nome para poder conquistar o coração dos codoenses, porque nossa vontade é fazer com que os codoenses que são desempregados tenha um emprego como cada um de vocês aqui tem, porque um codoense com emprego ele é um codoense que vive com dignidade, que vive muito melhor. Mas na verdade até sei qual é a surpresa. E posso dizer a vocês que vou sentir inveja de vocês viu, porque a surpresa é 10 anos viu. O seu Chiquinho vai falar daqui a pouco. Vocês vão, vocês vão gostar muito. Então eu quero agradecer a vocês e quero dizer que minha eleição passa pelas mãos de vocês. Vocês são nosso exército, vocês são nossos multiplicadores.

Se cada um de vocês conquistar 10 votos, 15 votos da família, daquelas pessoas indecisas, nós vamos ganhar a eleição, nós já estamos em segundo lugar, bem pertinho do primeiro. Basta só, basta só vocês abraçarem mais a nossa campanha, vamos conquistar os indecisos que tem em nossa rua, que tem em nossa casa, vamos conquistar aquelas pessoas que ainda estão balançadas porque é funcionário lá da Prefeitura, são pessoas que tem algum benefício lá. Mas



vamos conquistar, porque as melhores propostas é da candidatura do 22, as melhores propostas para solucionar os problemas de Codó, está em nossas mãos e nas mãos de vocês funcionários. [...]

**Francisco Carlos de Oliveira:** (17:09)

Minha gente Bom Dia!!!

Parar a fábrica 11 horas, parar a produção 11 horas é prova de quem gosta de um filho e é uma prova de quem gosta e quer o bem dessa cidade. [...] ... salva de palma para o melhor vice prefeito de Codó Dr. José Francisco.

[...]

Salva de palmas para o Dr. José Francisco minha gente.

É um médico conceituado, é um médico que vai tirar a saúde da UTI, ...tem compromisso junto com Francisco Nagib de melhorar a saúde de Codó, com ele e Zé Francisco

**Zé Francisco:**

[...]

Mas o mais importante é que nós estamos em um só propósito, eu acho que todos nós que estamos aqui num só propósito é de um Codó muito melhor e esse Codó muito melhor ele não depende mais só de nós que estamos aqui nesse palanque, nem a mim, nem ao Francisco, nem ao Chiquinho, nem a minha esposa e a esposa do Francisco, nem dos nossos vereadores aqui presentes. Mas de todos nós que estamos aqui. Eu acho, eu acho não eu tenho certeza, que nós que estamos aqui hoje temos um só objetivo, transformar e melhorar a vida do codoense. Agora essas transformações, essas mudanças ela depende de no dia 7 de outubro a gente vença as eleições, eu tenho convicção que nós vamos vencer as eleições. [...]

[...] E é bom ver vocês todos de azul. Porque o 22 também é azul, vendo aqui esse oceano de azul me dá muita satisfação e alegria, saber que cada uma aqui de vocês é capaz de duplicar, triplicar, cada um vocês aqui é capaz de trazer 10, 15, 20 pessoas pra esse lado azul e com empenho de vocês nós vamos vencer essas eleições, com certeza. Hoje eu não tenho a menor dúvida. [...]

**Francisco Carlos de Oliveira:**

[...]

Nós recebemos, eu recebi uma pesquisa, esse fim de semana

Que nós ultrapassamos o Bidé Figueiredo

[...]

Se nós for pra luta....se nós se dedicar realmente, se esse exercício.

Por isso que eu pedi essa reunião

Porque aqui tá o exército que pode nos ajudar.....que pode me ajudar....quando eu digo me ajudar eu digo ajudar Zé Francisco e Francisco Nagib...

[...]



Eu quero dividir essa alegria...eu quero dividir essa alegria ....

Nem que seja necessário fazer um empréstimo no banco.

[...]

Mas eu quero presentear os nossos funcionários...que vocês vão pra luta...que vocês peçam....que vocês .....se tem alguém lá....com cor diferente vocês virem...o vizinho puder virar de cabeça pra baixo.... Eu quero assumir um compromisso ...Costa por favor Costa....

Vem cá por favor..... vitória...a vitória de Francisco Nagib que é possível ...com a vitória de Francisco Nagib que vai ser dia 7 de Outubro... [...]

No dia 10 você abre os cofres da Fc Oliveira e de [sic] o 14º salário para todos os funcionários.

O Povo grita: Já ganhou já ganhou

Vamos pra luta.... vamos pra luta...

Vão em casa...vão conversar....vão pedir....vamos ajudar para que possa acontecer.

[...] e vocês sabem a minha palavra não precisa ter assinatura...a minha palavra é um compromisso...não precisa aqui falar com ninguém tá...

[...]

Bom aqui tem 2 candidatos..... João de Deus.....vamos votar nos candidatos ligados a Francisco Nagib.

[...]

Eminentes pares, antes de realizar qualquer subsunção, baseado exclusivamente no conteúdo ora apresentado, é de bom alvitre também consignar o que foi dito pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 139/153), todas comprovadamente eleitoras daquela municipalidade, a fim de se demonstrar que não há singularidade de prova testemunhal, mas sim, liame indissociável entre esta e a gravação colacionada nos autos.

RAYANNE RIOS OLIVEIRA, ex-funcionária da empresa F.C. Oliveira, testemunha devidamente compromissada, prestou as seguintes declarações, pelo que peço vênia para realizar o cotejo da sua fala com o conteúdo da gravação, em momento posterior:

QUE não participou da primeira reunião, somente da segunda, que se deu na véspera da eleição; QUE soube por comentários acerca da primeira reunião; QUE esta primeira reunião, acredita que se deu em 10 de setembro e os comentários que ouviu davam conta da promessa feita pelo Sr. Francisco Oliveira de um 14º (décimo quarto) salário; QUE estavam na primeira reunião, além do Sr. Francisco Oliveira, o seu filho Francisco Nagib, João de Deus, José Francisco e outra pessoa que não se recorda; QUE os funcionários do setor de expedição, onde trabalhava, comentavam sobre a promessa do 14º (décimo quarto) salário e todos estavam satisfeitos; QUE em ambas as reuniões, na primeira por ouvir dizer e na segunda por presenciar, o senhor Francisco Oliveira disse que o 14º (décimo quarto) salário seria concedido caso se confirmasse a vitória nas eleições de Francisco Nagib, que estava próxima.



[...] QUE os chefes dos setores pediam que os funcionários participassem das motocadas, os comícios e que usassem as bandeiras nas motos nas ruas; QUE os encarregados da empresa pegavam o nome dos funcionários da empresa que de fato participavam do ato de campanha; [...]

[...]

QUE estavam presentes na segunda reunião os senhores Costa, Francisco Nagib e Francisco Oliveira; QUE trabalhava em horário e função diferentes das de sua irmã, mas no mesmo setor.

Por sua vez, REJANE RIOS OLIVEIRA, irmã da primeira testemunha e que também já haja sido funcionária da citada empresa, prestou as seguintes declarações, ao que igualmente peço licença para postergar sua análise, para mais adiante:

QUE trabalhava na empresa F.C. Oliveira e no dia dos fatos que não se recorda quando, todos os funcionários que estavam trabalhando no horário de 11h00min, foram chamados para uma reunião, onde no local, estavam Francisco Nagib, Francisco Oliveira, João de Deus e outra candidata a vereadora que não se recorda o nome, além de depois chegar ao local o senhor José Francisco e sua esposa; QUE se recorda que em referida data era época de campanha eleitoral; QUE inicialmente, falou aos funcionários o senhor Francisco Nagib apresentando todas as suas proposta de governo e dizendo que logo após, seu pai, Francisco Oliveira tinha uma surpresa a todos; QUE ao falar, o senhor Francisco Oliveira disse aos funcionários que acaso seu filho fosse eleito no dia 7 de outubro, no dia 10 do mesmo mês autorizaria o senhor Costa a liberar o 14º (décimo quarto) salário a todos os funcionários; QUE o senhor Costa trabalha no R.H. da Empresa F.C. Oliveira; QUE também falou aos funcionamos o senhor José Francisco expondo sobre as suas propostas de governo;

QUE trabalhou na empresa desde abril de 2010 saindo de lá em novembro de 2012; QUE não soube de qualquer reunião entre políticos na empresa F.C. Oliveira com funcionários entre 2010 e 2011; QUE também, no dia 06 de outubro, Francisco Nagib, José Francisco e Costa passavam nos setores da empresa e reafirmavam aos funcionários que estariam eleitos, e que dia 08 de outubro seu pai daria folga a todos e dia 10 de outubro a promessa do 14º salário estava firmada; QUE a reunião acima referida somente tratava de eleições; QUE na reunião foi pedido aos funcionários que conquistassem os votos dos familiares e amigos; QUE Francisco Oliveira disse na reunião que os funcionários o ajudassem; QUE não viu qualquer tipo de pressão por parte do senhor Francisco Oliveira em suas declarações; QUE não tem ideia de quantas pessoas estavam presentes na reunião; QUE havia muita gente no local, não sabendo precisar nem aproximadamente; QUE acha que todos os setores pararam pois 11h00min é o horário em que a fábrica dá intervalo a todos os funcionários; QUE viu divulgação desse fato na propaganda eleitoral;

QUE ninguém da sua família tem qualquer vínculo com a prefeitura municipal; [...]

[...] QUE viu na televisão no horário eleitoral a coligação do candidato a prefeito José Rolim fazendo menção à reunião em litígio; QUE o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário na empresa F.C. Oliveira se dá no mês de dezembro; QUE ninguém questionou o fato de o 14º salário poderia ser pago antes do 13º salário;

QUE todos os funcionários da empresa que a depoente conhece estavam na reunião; QUE depois da reunião voltou a trabalhar normalmente; QUE alguns funcionários comentavam que



iriam votar por conta do 14º (décimo quarto) salário, outros, diziam que não acreditavam e não votariam; QUE não sabe, mas acha que a fábrica possui mais ou menos de 1.300 a 1.500 funcionários.

JUSCELINO FREITAS LIMA, tendo sido ouvido como informante, por ser funcionário da empresa pertencente ao terceiro recorrente, fez as seguintes declarações, as quais também comentarei no momento oportuno:

QUE é funcionário da empresa há dois anos e meio, trabalhando na empresa F.C. Oliveira no período eleitoral passado; QUE não participou da reunião em que estavam presentes Francisco Oliveira, Francisco Nagib, José Francisco e candidatos a vereadores durante o período eleitoral, onde supostamente foi prometido 14º salário; QUE sequer ouviu na empresa comentário sobre a dita reunião e sobre dita promessa, pois segundo sabe, seu Chiquinho não mistura as coisas; QUE não foi orientado a dizer o que está dizendo sob ameaça de perder o emprego; QUE permanece na cidade de Codó por opção própria e por conveniência.

QUE todos os dias participa de reuniões realizadas na empresa; QUE ditas reuniões servem para acompanhar metas diárias e mensais; QUE nos finais de ano, a empresa concede a seus funcionários bônus ou brindes acumulados de fornecedores e os doa por conta do atingimento das metas; QUE conhece as testemunhas antes ouvidas e ambas foram funcionárias da empresa F.C Oliveira; QUE as reuniões costumam ser realizadas diariamente no começo do expediente, e, às vezes, também, no final do expediente; QUE no auditório da empresa cabem até 300 (trezentas) pessoas; [...]

[...] QUE desde que trabalha na empresa nunca viu reunião geral dos funcionários; QUE as cadeiras do auditório podem ser removidas do chão, uma vez que não são fixas; [...] QUE conhece COSTA e sabe dizer que o mesmo é do departamento de pessoal; QUE não existe participação de lucros para os funcionários no final do ano; QUE ao ouvir o início do áudio, reconhece, na primeira voz a dicção de Francisco Nagib, e o mesmo se reportando a Cícero, que pode ser o segundo já que não tem como reconhecer pois não o conhece pessoalmente; QUE não entende que o Francisco Nagib esteja falando a um grupo de funcionários; QUE durante o período eleitoral Francisco Nagib se afastou bastante da empresa, mais do que o normal; QUE nesse período Francisco Nagib comparecia uma vez por semana, pois tem o hábito de ir pedir bênção a seu pai; QUE ao ouvir um pouco mais o áudio, diz que não participou da reunião que acabou de ouvir no mesmo; QUE não participava dos eventos políticos de Francisco Nagib; QUE a voz que ouviu no segundo minuto ouvido em audiência diz novamente assemelhar-se a de Francisco Nagib, não podendo afirmar; QUE não reconhece a voz da pessoa que fala aos 05min21segundos do áudio; QUE não reconhece a voz da pessoa que fala aos 25min49segundos do áudio; QUE reafirma que nunca ouviu promessa do pagamento do 14º (décimo quarto) salário dentro da empresa; QUE sabe dizer que em média trabalham 1.500 funcionários em empregos diretos na empresa.

Pois bem, das premissas assentadas, revela a gravação ambiental corroborada pelos depoimentos das testemunhas e do informante que, durante o período eleitoral de 2012 e o horário de expediente de fábrica, Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, participaram de reunião realizada em auditório, com capacidade para 300 (trezentas) pessoas e que se definiu como lotado, de empresa de propriedade do pai do primeiro.

No aludido evento, ambos os candidatos expuseram propostas de governo, falaram abertamente de sua campanha e conclamaram os funcionários presentes, que salientaram estar vestidos de azul (cor utilizada pela respectiva chapa), a atuarem como um exército de multiplicadores, a fim de obter votos de pessoas da família e de indecisos.



O candidato a prefeito inclusive informou saber qual surpresa seu pai faria para os funcionários, em referência à promessa, realizada por Francisco Carlos de Oliveira, de pagamento de 14º salário a cada um (entre 1.300 e 1.500 trabalhadores) e em pleno mês de outubro, mais especificamente no dia 10, se a chapa do filho se sagrasse vencedora no pleito do dia 7.

Como se nota, o exame conjugado dos elementos de prova evidencia que os dois candidatos investigados não apenas consentiram como praticaram os ilícitos imputados, com a efetiva participação do evento acima referido, de modo que o acórdão regional resultante do julgamento dos declaratórios, que afastou a sanção de inelegibilidade nessas condições, está a merecer reforma.

Isso porque foi preenchido requisito para a imposição da restrição à capacidade eleitoral passiva segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita* (AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Red. para o acórdão Min. Jorge Mussi, *DJe* de 26.11.2019).

Ressalte-se que, diversamente do consignado no acórdão embargado (ID 39856088, p. 27-43), não é a prova testemunhal a única a fundamentar a constatação de que houve a participação dos candidatos na prática do abuso de poder.

Por fim, considerando tais elementos, não há como afastar a configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio na espécie, porquanto, durante o período eleitoral, os candidatos investigados participaram de promessa de dispêndio desproporcional de recursos financeiros para pagar 14º salário a eleitores funcionários de empresa de propriedade de parente de candidato, com o fim especial de obter seus votos e os de familiares e conhecidos, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a isonomia entre os concorrentes. Nessa esteira, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VÍCIOS NOS JULGADOS. AFASTADOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

8. Abuso de poder econômico opera-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

9. A captação ilícita de sufrágio consiste em “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição” (art. 41-A da Lei 9.504/97).

[...]

13. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 220-13/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 12.8.2019)

Em acréscimo, tem-se que a gravidade dos fatos também restou demonstrada, consoante se colhe do seguinte trecho do voto condutor do acórdão primevo (ID 39855838, p. 10-12):



Excelências, fazendo uma conta simples, em valores da época, se se considerarem apenas o salário-mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), houve a promessa de se desembolsar quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma campanha que tinha como limite legal, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Os recorrentes apontam que a sentença feriu o princípio da proporcionalidade, ao impor sanção tão severa a fatos que não consideram merecedores de tamanha punição. Entretanto, Excelências, desproporcional é o que se infere das provas, notadamente, o transbordamento dos limites de poder econômico dos recorrentes para influenciar eleitores de uma cidade em que, notoriamente, muito da população trabalha ou tem parentes que trabalham em suas empresas, afetando de forma iniludível a normalidade e a legitimidade das eleições.

[...]

Portanto, tenho como contundentemente provados os fatos narrados na inicial, os quais considero com gravidade suficiente para configurar as condutas de captação ilícita de sufrágio aos dois primeiros e a de abuso de poder econômico aos três recorrentes, uma vez que se utilizaram do seu poderio financeiro de forma a impelir, ainda que de sutil e festivamente, uma massa de trabalhadores sob a subordinação hierárquica de um deles, a votarem nos candidatos ali presentes e, ainda, impondo-os o mister de atuarem como multiplicadores em suas campanhas eleitorais.

Outrossim, o provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe.

#### Recurso interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira

A irresignação de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a seu turno, não tem condições de êxito.

É que, a despeito de não mais ser possível a imposição da cassação na hipótese de procedência do pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral proposta na origem em virtude de sua não eleição e do decurso do prazo relativo ao mandato para o qual concorreu em 2012, a multa e a inelegibilidade ainda podem ser aplicadas ao recorrente devido ao reconhecimento de sua participação e anuência com o abuso de poder.

Especificamente quanto à restrição à capacidade eleitoral passiva, este Tribunal, em 1º.9.2020, ao responder à Consulta nº 0601143-68/DF, na qual fiquei parcialmente vencido quanto ao mérito, entendeu que, apesar do adiamento do pleito de 2020, não é possível prorrogar para novembro o termo final do prazo concernente às inelegibilidades que venceria em outubro.

Ocorre que, considerando o enunciado da Súmula nº 19/TSE e tendo em conta que as eleições de 2012 ocorreram no dia 7 de outubro, em decorrência da procedência do pedido veiculado na AIJE, estará o ora recorrente inelegível até 7.10.2020, data ainda não alcançada.

Sendo assim, diversamente do que defende o recorrente, persiste o interesse no julgamento deste feito, porque a reforma do acórdão regional, a fim de ser julgado procedente o pedido veiculado na AIJE acima mencionada, pode resultar na aplicação, além de inelegibilidade, da sanção de multa.

Ante o exposto nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, a fim de restabelecer a sentença na parte alusiva à condenação de Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres ao pagamento de multa e à declaração da inelegibilidade, e, na forma do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao recurso especial de Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Publique-se.





Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

